



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.905918/2012-05
ACÓRDÃO	3202-003.147 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material, incorrendo o dispositivo em contradição com o voto proferido.

LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação aos limites demarcados. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão da Administração Fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.146, de 09 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 16682.905906/2012-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Rafael Luiz Bueno Da Cunha em face de acórdão proferido por esta Eg. Turma, cuja parte dispositiva foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (1) por maioria de votos, em reverter as glosas (a) sobre as despesas com fornecimento de refeição, (b) sobre as despesas com hotelaria, ligada à atividade marítima e (c) sobre os valores referentes ao pagamento na modalidade “Ship or Pay”. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao recurso nos temas. (2) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas (a) sobre as despesas portuárias com aquisição de serviços como rebocadores portuários e movimentação marítima de cargas; e (b) sobre os créditos extemporâneos. Vencida a Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), que dava provimento ao recurso nas matérias. (3) Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas

sobre as despesas intituladas paradas programadas, por não se enquadrarem no conceito de insumo.

Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), Juciléia de Souza Lima e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso na matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Nos embargos de declaração, o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha sustenta que a decisão do CARF incorreu nas seguintes omissões:

Ocorre que, melhor analisando os autos, constata-se que as matérias “Paradas programadas”, “Despesas portuárias” e “Despachantes aduaneiros” são estranhas à lide. Explico.

Tratando o presente de pedido de restituição mediante compensação, no Despacho Decisório (fls. [...]) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, a autoridade fiscal elaborou uma tabela com a classificação das glosas de crédito, abaixo reproduzida.

Além da tabela, elaborou e anexou aos autos o “Arquivo não paginável - Resultado”(Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável de fl. [...]), contendo planilhas com a discriminação e a classificação de todas as glosas de crédito efetuadas com base na tabela de classificação acima.

Verifica-se na planilha “ANALITICO” do referido arquivo que não houve glosas dos tipos 2, 3 e 8, relativas, respectivamente, a “Paradas programadas”, “Despesas Portuárias” e “Despachantes aduaneiros”. Dessa forma, não havendo glosas, trata-se, por conseguinte, de matérias sobre as quais não há controvérsia. Frise-se, inclusive, que as matérias “Paradas programadas” e “Despesas Portuárias” sequer foram objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. [...]).

Por sua vez, em que pese ter havido glosas relativas à matéria “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)”, tal matéria também não fora objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. [...]), tendo sido trazida somente em sede de recurso voluntário, configurando inovação recursal.

Os referidos embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma, conforme despacho:

Trata-se de processo encaminhado à 2ª TO da 2ª Câmara da 3ª Seção para análise de admissibilidade de Embargos de Declaração opostos pela PFN, face ao Acórdão nº [...], de [...]. Todavia, consta às fls. [...] dos autos um Despacho de Admissibilidade de Embargos de Conselheiro. Os Aclaratórios foram opostos pelo Redator Rafael Luiz Bueno da Cunha, que apontou omissão relativa à admissibilidade das matérias sob julgamento. Transcrevo abaixo a conclusão do r. despacho:

Ante o exposto, vislumbrando a existência do vício apontado, dou seguimento aos embargos de declaração para apreciação pelo colegiado.

À DIPRO para controle e providências, com posterior devolução à Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, relatora original do julgamento do recuso voluntário, para inclusão em pauta de julgamento.

Do exposto, resta claro que o processo em tela foi encaminhado por engano para a PGFN, para ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, motivo pelo qual proponho o saneamento do feito, cumprindo-se o determinado no despacho de admissibilidade acima mencionado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade.

Consoante análise do acórdão embargado, verifica-se que há omissão no julgado, uma vez que não se extrai da leitura do referido acórdão que não houve glosas acerca das “Paradas programadas”, “Despesas Portuárias” e “Despachantes aduaneiros”, ou seja, trata-se de matérias sobre as quais não há controvérsia.

Além disso, o acórdão embargado também se mostra omissos quanto às glosas relativas às “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or Pay)”, uma vez que tal matéria não foi impugnada pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, tendo sido suscitada apenas em sede de recurso voluntário, configurando, portanto, inovação recursal.

Nesse contexto, não se trata de rediscussão do mérito, mas de integração do acórdão, diante das omissões supracitadas.

Isso porque em sessão plenária de 11 de fevereiro de 2025, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3202-002.341, assim redigida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (1) por maioria de votos, em reverter as glosas (a) sobre as despesas com fornecimento de refeição, (b) sobre as

despesas com hotelaria, ligada à atividade marítima e (c) sobre os valores referentes ao pagamento na modalidade “Ship or Pay”. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao recurso nos temas. (2) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas (a) sobre as despesas portuárias com aquisição de serviços como rebocadores portuários e movimentação marítima de cargas; e (b) sobre os créditos extemporâneos. Vencida a Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), que dava provimento ao recurso nas matérias. (3) Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas sobre as despesas intituladas paradas programadas, por não se enquadrarem no conceito de insumo. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), Juciléia de Souza Lima e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso na matéria.

No entanto, conforme demonstrado pelo embargante, constata-se que as matérias “Paradas programadas”, “Despesas portuárias” e “Despachantes aduaneiros” são estranhas à lide. Tratando o presente de pedido de restituição mediante compensação, no Despacho Decisório (fls. 228-242) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, a autoridade fiscal elaborou uma tabela com a classificação das glosas de crédito, abaixo reproduzida.

Tipo	Glosa	Base legal/Jurisprudência
1	Ship or Pay	Acórdão nº 12-109.764 da 17ª Turma DRJ-RJO
2	Paradas Programadas	Acórdão nº 12-108.151 da 17ª Turma DRJ-RJO
3	Despesas Portuárias	Acórdão nº 106-005.508 da 6ª Turma DRJ06
4	Despesas com Projetos	Acórdão nº 14-75.002 da 11ª Turma da DRJ-POR
5	Propaganda e Marketing	Acórdão nº 10-61.533 da 2ª Turma da DRJ-POA
6	Assessoria ou Consultoria em Informática	Acórdão nº 10-63.458 da 2ª Turma da DRJ-POA
7	Serviços de Escritório e Administrativo	Acórdão nº 14-86.658 da 11ª Turma da DRJ-POA
8	Despachantes Aduaneiros	Acórdão nº 14-68.162 da 4ª Turma da DRJ-POA
9	Despesas com Condomínio, IPTU e Taxas	Acórdão nº 14-108.761 da 4ª Turma da DRJ-POR
10	Dispêndios para Viabilização de Mão de Obra	Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17-12-2018, artigos 213 e 268 da IN RFB 1.911, de 11-10-2019 e Acórdão nº 106-011.675 da 6ª Turma da DRJ06
11	Serviços/Equipamentos não ligados à produção	Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17-12-2018
12	Créditos Extemporâneos	Acórdão nº 12-76.061 da 16ª Turma da DRJ/RJO
13	CNPJ Baixado	Artigo 48 da IN RFB nº 1.863, de 27-12-2018

Além da tabela, elaborou e anexou aos autos o “Arquivo não paginável - Resultado” (Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável de fl. 195),

contendo planilhas com a discriminação e a classificação de todas as glosas de crédito efetuadas com base na tabela de classificação acima.

Nesse sentido, verifica-se na planilha “ANALITICO” do referido arquivo que não houve glosas dos tipos 2, 3 e 8, relativas, respectivamente, a “Paradas programadas”, “Despesas Portuárias” e “Despachantes aduaneiros”. Dessa forma, não havendo glosas, trata-se, por conseguinte, de matérias sobre as quais não há controvérsia. Frise-se, inclusive, que as matérias “Paradas programadas” e “Despesas Portuárias” sequer foram objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 260-288).

Por sua vez, em que pese ter havido glosas relativas à matéria “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)”, tal matéria também não fora objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 260-288), tendo sido trazida somente em sede de recurso voluntário, configurando inovação recursal.

Nesse contexto, conforme detalhado pelo embargante, verifica-se que houve omissão em relação ao juízo de admissibilidade das matérias “Paradas programadas”, “Despesas portuárias” e “Despachantes aduaneiros” e “Ship or Pay”. Como consequência, o Acórdão nº 3202-002.341 ultrapassou os limites do efeito devolutivo previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil, inquinando-se de vício que deve ser sanado.

No caso dos autos, conforme bem pontuado pelo embargante, a decisão recorrida extrapolou os limites da lide, bem como os limites do efeito devolutivo previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil. Isso porque não houve glosas, relativas, respectivamente, a “Paradas programadas”, “Despesas Portuárias” e “Despachantes aduaneiros”. Dessa forma, não havendo glosas, trata-se, por conseguinte, de matérias sobre as quais não há controvérsia.

Frise-se, inclusive, que as matérias “Paradas programadas” e “Despesas Portuárias” sequer foram objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 260-288).

No entanto, em que pese ter havido glosas relativas à matéria “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)”, tal matéria também não fora objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 260-288), tendo sido trazida somente em sede de recurso voluntário, configurando inovação recursal.

Dessa forma, verifica-se que o referido acórdão extrapolou os limites da lide, bem como os limites do efeito devolutivo previsto no art. 1.013 do

Código de Processo Civil, inquinando-se de vício que deve ser sanado. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO MODIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

- Os embargos de declaração têm por objetivo suprir eventual omissão ou sanar contradição ou obscuridade existente no julgado. Demonstrada a existência de vício no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para proceder a sua necessária correção.

- Confirmada a inovação recursal de parte do recurso de apelação, os embargos de declaração merecem provimento para a correção do lapso, aplicando-se-lhes efeitos modificativos, para que a apelação não seja conhecida na parte em que lança argumento não debatido em primeira instância.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0701.14.008145-9/002, Relator(a): Des.(a)Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 28/09/2020).

Dessa forma, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, promovendo a alteração do dispositivo do acórdão embargado nos termos a seguir:

- a) Quanto a “Paradas programadas”, “Despesas Portuárias” e “Despachantes aduaneiros”, esclarece-se que, ante a inexistência de glosas relativas a tais matérias, inexiste controvérsia a ser dirimida.
- b) Quanto às “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)”, cumpre esclarecer que, por não ter sido impugnada na Manifestação de Inconformidade (fls. 260-288) e ter sido ventilada somente em recurso voluntário, a matéria caracteriza inovação recursal, impondo-se a alteração do dispositivo em razão da preclusão consumativa.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-003.147 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.905918/2012-05

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO